RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.943 - RS (2018/0322694-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FABRICIO VIEIRA ROSA
ADVOGADO : CRISTIANO GESSINGER PAUL - RS045945
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **FABRICIO VIEIRA ROSA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 67):

> *"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROVIMENTO.*
>
> *1. 'O acórdão que confirma a sentença condenatória também é marco interruptivo do prazo prescricional, porquanto configura exercício da jurisdição em desfavor do réu condenado. Atenção à exposição de motivos que implicou a modificação legislativa.' (TRF4, HC n° 5048288-80.2016.404.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leandro Paulsen, por unanimidade, juntado aos autos em 19/12/2016).*
>
> *2. Agravo em execução penal desprovido"*

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação do art. **117, inc, IV**, do Código Penal, ao argumento de que o v. acórdão recorrido, ao afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, olvidou-se de que o acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo, consoante entendimento pacífico desta Corte.

Colaciona diversos precedentes desta Corte que supostamente militariam em favor da tese defensiva asseverando que *"o texto de lei não equipara acórdão confirmatório ou ratificatório a acórdão condenatório (recursal ou originário) que representa a primeira condenação no processo e, tendo esta eficácia, tem o condão de interromper a prescrição"* (fl. 80).

Pretende, ao final, o reconhecimento da extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição intercorrente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 86-95), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **desprovimento** do recurso especial (fls. 113-115).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o recorrente **Fabrício** foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime fechado, pelo delito previsto no art. 334 do Código Penal, por sentença publicada em **2/4/2014.**

Interposta apelação, a condenação foi mantida pela eg. Corte de origem por acórdão publicado em **25/10/2017**. Ato contínuo, a defesa pleiteou a extinção da punibilidade perante o Juízo da execução, alegando a ocorrência da prescrição, se considerado o transcurso de mais de quatro anos desde a publicação da sentença, o que não foi acolhido, ensejando a interposição de agravo em execução.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que afastou a alegação de extinção de punibilidade pelo advento da prescrição intercorrente, por considerar que o acórdão que confirma a condenação é marco interruptivo da causa extintiva de punibilidade.

A questão a ser analisada cinge-se à ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva estatal. Aduz a defesa que o v. acórdão recorrido, ao afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, olvidou-se de que o acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo, consoante entendimento pacífico desta Corte. O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fls. 60-66):

"*Trata-se de agravo de execução penal interposto por FABRICIO VIEIRA ROSA contra decisão que, nos autos da Execução Penal Provisória nº 5007813-76.2017.4.04.7104, declarou a inocorrência da prescrição (evento 32):*

> *1. Cuida-se de apreciar a petição da defesa técnica pleiteando a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, tendo em vista o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a sentença condenatória sem que tenha iniciado o cumprimento da pena (E24, PET1).*
>
> *2. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, pois não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa ou intercorrente e da pretensão executória (E29, PROMOÇÃO1).*
>
> *3. Decido.*
>
> *3.1. A prescrição da pretensão punitiva retroativa é regulada pelo artigo 110, § 1º do Código Penal:*
>
> *[...]*
>
> *Com base na pena fixada em concreto (1 ano), e na forma do disposto nos artigos 110 c/c o artigo 109, inciso V, do Código Penal , a pretensão punitiva estatal ocorre em 4 anos.*
>
> *Denota-se que não decorreu intervalo de tempo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em conformidade com as informações da ficha individual (E1):*
>
> *Data do fato delituoso: 27/03/2012; Data do recebimento da denúncia: 12/09/2012; Data da publicação da sentença: 02/04/2014; Data do trânsito para a acusação: 07/04/2014; Data da sessão de julgamento da apelação: 25/10/2017; Pena aplicada: 1 ano de reclusão.*
>
> *3.2. Quanto à prescrição superveniente ou intercorrente, também regulada pela pena em concreto, ocorre depois de transitada em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso.*
>
> *O artigo 117, inciso V, do Código Penal prevê como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.*

Nesse ponto, questiona-se a interrupção da prescrição também quando da prolação do acórdão pelo TRF da 4ª Região.

Nos termos do voto do recurso criminal em sentido estrito nº 5001373-86.2016.4.04.7011, recebido como agravo em execução penal, de relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, julgado em 14/09/2016:

Ainda que a maioria da doutrina e da jurisprudência entenda atualmente que apenas o acórdão condenatório que reforma sentença absolutória seja marco interruptivo da prescrição, verifica-se que essa não foi a intenção do legislador.

No relatório do projeto de lei, aprovado na CCJ da Câmara Federal, constava expressamente que 'também o Projeto inclui, nesse inciso, a publicação do acórdão condenatório recorrível, contemplando a hipótese de confirmação de condenação de primeira instância em grau recursal' (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=468779&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PL+5973/2005).

Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição intercorrente.

Assim, analisados marcos interruptivos, entre a publicação da sentença condenatória (02/04/2014) e a data da sessão de julgamento do acórdão confirmatório da condenação (25/10/2017) não decorreu o lapso temporal de 4 anos necessários para o reconhecimento da prescrição.

3.3. Noutra análise, a prescrição da pretensão executória é verificada quando o Estado já tiver formado o seu título executivo judicial, o que somente acontece após o trânsito em julgado para ambas as partes e, ainda, com a efetiva possibilidade de execução do título executivo judicial formado por meio do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois a partir desse momento existe para o Estado a possibilidade de fazer valer a sua decisão condenatória, executando a pena infligida à pessoa condenada.

Registro que até o momento não há notícia do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa.

Diante do exposto, não há prescrição da pretensão punitiva retroativa, superveniente ou intercorrente, tampouco prescrição da pretensão executória a ser declarada.

4. O prosseguimento da execução provisória da pena de prestação de serviços encontra-se suspensa por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 432.240/RS (E16).

Assim, aguarde-se a decisão de mérito para ulterior deliberação.

5. Intimem-se.

2. Sustenta a defesa, em síntese, que o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal.

Sem razão.

O inciso mencionado foi introduzido pela Lei nº 11.596/2007 e prevê como causa interruptiva da prescrição a 'publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis'.

Na justificativa do projeto de lei, o Senador Magno Malta referiu: 'sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressão previsão legal. A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição, mais razoável, de que o acórdão confirmatório da sentença recorrível também interrompe a prescrição' (https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4611005&disposition=inline).

Da mesma forma, no relatório do projeto de lei, aprovado na CCJ da Câmara Federal, constou expressamente que 'também o Projeto inclui, nesse inciso, a publicação do acórdão condenatório recorrível, contemplando a hipótese de confirmação de condenação de primeira instância em grau recursal' (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=468779&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PL+5973/2005).

Nessa linha, em atenção aos motivos que implicaram a alteração legislativa, decidiu esta Oitava Turma que 'O acórdão que confirma a sentença condenatória também é marco interruptivo do prazo prescricional, porquanto configura exercício da jurisdição em desfavor do réu condenado' (HC nº 5048288-80.2016.404.0000, Rel. Des. Federal Leandro Paulsen, por unanimidade, juntado aos autos em 19/12/2016).

Esse entendimento foi recentemente reafirmado, como se vê do seguinte aresto:

[...]

Em tal julgado foi destacado estudo recente trazido sobre o tema em voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Habeas Corpus nº 138.088, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 19/09/2017, que veio a esgotar a temática:

'A prescrição é, como se sabe, o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado.

No art. 117 do Código Penal - que deve ser interpretado de forma sistemática - todas as causas interruptivas

da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte. Confira-se: a decisão da pronúncia interrompe a prescrição (inciso II); a decisão confirmatória da pronúncia também interrompe a prescrição (inciso III); e, na sequência, de forma genérica, o inciso IV apresenta como causa interruptiva 'a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis'.

Não obstante a posição de parte da doutrina, o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. E nem seria razoável fazê-lo. Veja-se, pelos seguintes exemplos, em que resultaria essa distinção: (a) um indivíduo é absolvido em primeira instância e vem a ser condenado pelo Tribunal - nesse caso, o acórdão teria força para interromper a prescrição; (b) um indivíduo é condenado em primeiro grau e vem a ser também condenado em segundo grau (ou seja, com uma certeza ainda maior) - esse acórdão seria ignorado para efeitos prescricionais. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares. A idéia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o que existe na confirmação da condenação, muito pelo contrário, é a atuação do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal.

Esse entendimento se reforça ainda mais com a constatação de que a Lei 11.596/2007 alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal, acrescentando ao termo 'sentença condenatória', como fator de interrupção dessa prescrição, a expressão 'acórdão condenatório'. O propósito da modificação emerge da leitura da Justificação do Projeto de Lei nº 401/2003 (publicação no Diário do Senado Federal nº 153, em 24/9/2003), que culminou na edição da Lei 11.596/2007:

A alteração proposta produz impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, § 1º, do Código Penal), que ocorre após a prolação da sentença condenatória recorrível. Pretende-se evitar, com efeito, a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorrível, doravante, interromperá o prazo prescricional, zerando-o novamente.

Sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressa previsão legal. A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição mais razoável, de que o acórdão

confirmatório da sentença recorrível também interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

Note-se bem que a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Assim, diminuir-se-ão as possibilidades de ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo tribunal.

Acrescente-se que não se pode desconsiderar o 'efeito substitutivo' das decisões passíveis de reforma no âmbito recursal (arts. 1.008 do CPC/2015 e 512 do CPC/1973). Conforme bem destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO na decisão em que apreciou o pedido de liminar, na parte em que cita excerto de voto proferido no julgamento do RE 751.394/MG (Vol. 33 - fls. 3-4):

A única colocação que faço é a seguinte: a sentença existe como título condenatório? Não. Ela foi substituída, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil - aplicável, subsidiariamente -, pelo acórdão. O que se executará será o acórdão e não a sentença. Por isso, a meu ver, a Lei nº 11.596/2007 apenas explicitou, no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão como fator interruptivo da prescrição, que poderia ser impugnado, como o foi. Estamos diante de recurso extraordinário. Não sei se houve a protocolação também do especial para o Superior Tribunal de Justiça. Por isso, penso que não cabe desprezar o acórdão como fator interruptivo.

Nessa linha, precisas as lições de FREDERICO MARQUES:

'Na apelação plena, a decisão de segundo grau substituirá a decisão apelada (cf. Código de Processo Civil, art. 825). Donde concluir-se que a decisão do juízo ad quem, na apelação, 'è 'unica sentenza che decide la causa', ainda que confirme a sentença apelada, pouco importando que o acórdão emanado do juízo do recurso adote iguais fundamentos aos da sentença recorrida' (Elementos de Direito Processual Penal - Volume IV, 2. ed., Campinas: Millenium, 2000, pp. 268-269; anota-se que o dispositivo legal mencionado é do CPC de 1939, todavia reproduzido nos diplomas processuais que o sucederam - art. 512 do CPC/1973 e art. 1.008 do CPC/2015).

Ainda, tendo em conta que o denominado 'acórdão confirmatório da condenação' se configura formal e materialmente como ato condenatório, PAULO QUEIROZ assim arremata os motivos pelos quais ele interromperá a prescrição:

Primeiro, porque esta lei [Lei 11.596/2007] não faz distinção entre acórdão condenatório e confirmatório da sentença condenatória, distinção que é própria da decisão de pronúncia, por outras razões; no particular a distinção é arbitrária, portanto. Segundo, porque o acórdão que confirma a sentença condenatória a substitui. Terceiro, porque este acórdão é tão condenatório quanto qualquer outro. Quarto, porque a distinção implicaria conferir a este acórdão efeito próprio de absolvição. Quinto, porque não faria sentido algum que o acórdão que condenasse pela primeira vez interrompesse o prazo prescricional e o acórdão que mantivesse a condenação anteriormente decretada não dispusesse desse mesmo poder. (Curso de Direito Penal - Parte Geral, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2013, p. 609).

Por esses fundamentos, afasto a prescrição.'

O tema foi novamente enfrentado em decisão recente da Corte Suprema, in verbis:

[...]

Por todo o exposto resta claro que, com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.596/2007, tanto o acórdão que reforma a sentença absolutória quanto aquele que confirma a condenação interrompem a prescrição.

3. No caso, conforme os dados trazidos na Ficha Individual (evento 01 dos autos da execução penal provisória), FABRÍCIO foi condenado, pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, o que remete a um prazo prescricional de 04 anos (inciso V do artigo 109 do Estatuto Repressivo).

O fato ocorreu em 27/03/2012, de modo que a nova redação conferida ao art. 110, §1º, do Código penal pela Lei nº 12.234/2010, que veda ter por termo inicial da prescrição data anterior ao recebimento da denúncia, aplica-se à hipótese.

A denúncia foi recebida em 12/09/2012, a sentença publicada em 02/04/2014 e o acórdão confirmatório da condenação proferido em 25/10/2017; não decorreu, pois, o prazo prescricional entre os marcos interruptivos, estando hígida a pretensão punitiva.

Dessa forma, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a decisão proferida pelo magistrado a quo, que entendeu pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de execução penal, nos termos da fundamentação.

É o voto"

Em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal por ocasião de sua manifestação (fls. 113-115) tenho que, de fato,

houve o transcurso do prazo prescricional em relação ao delito tratado nestes autos

Consta dos autos que o recorrente **Fabrício** foi condenado, em primeiro grau, à pena de **1 (um) ano de reclusão**, em regime inicial fechado, pelo delito previsto no art. 334, **caput**, do Código Penal, com sentença publicada em **2/4/2014.**

Não houve recurso por parte da acusação, levando ao trânsito em julgado para o **Parquet** em **7/4/2014**.

Interposta apelação pela defesa, a condenação foi mantida pela Corte de origem por acórdão publicado em **25/10/2017**.

Deve ser, portanto, analisada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, prevista no art. 110, § 1º, do Código Penal.

Nesse rumo, conforme disciplinado no artigo 109, V, do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva no **prazo 4 (quatro) anos** se a pena aplicada for igual a **1 (um) ano** ou, sendo superior, não excede a **2 (dois) anos**.

Assim, cabe reconhecer, de fato, a prescrição da pretensão punitiva, pois **passados mais de 4 (quatro) anos**, entre a publicação da sentença condenatória **(2/4/2014)** e a data atual, sem a ocorrência de outro marco interruptivo.

Cumpre ressaltar que **não prospera** a alegação do **Parquet** de considerar o acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo do lapso temporal da prescrição.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **o acórdão confirmatório da condenação <u>não</u> é causa interruptiva da prescrição**.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. P**RESCRIÇÃO DA PRETENSÃO***

PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. *DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição****.*

2. Transcorrido lapso temporal superior a 3 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 394.467/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/2/2018, grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ***ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. MARCO INTERRUPTIVO QUE NÃO SE CONFIGURA****. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. O acórdão embargado espelha posicionamento claro, adequado e suficiente, que segue, inclusive, a jurisprudência pacificada na Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que [...] ***o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado cm 27/4/2016, DJe 2/5/2016).***

2. A orientação prevalecente neste Tribunal Superior leva em consideração o art. 117, IV, do CP, que qualifica como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Por dedução, é possível inferir da redação do texto legal que o acórdão apenas confirmatório da condenação não foi eleito pelo legislador ordinário como hipótese de interrupção do prazo prescricional.

3. O embargante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer dos fundamentos legais capazes de justificar o manejo do recurso integrativo, ficando nítida, apenas, a sua pretensão de provocar o rejulgamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.409.921/RS, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca,** DJe de 7/12/2017, grifei).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, o que for prolatado em primeiro lugar. Tal marco, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.*
>
> *2.* ***O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena. Precedentes.***
>
> *3. Agravado condenado, por sentença publicada em 17/10/2012, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, como incurso no art. 304, c/c os arts. 297 e 71, todos do Código Penal. Aresto proferido em apelação, que manteve o tipo penal, mas reduziu a pena para 2 anos de reclusão. Transcorridos mais de 4 anos desde a publicação da sentença sem que haja ocorrido o trânsito em julgado do édito condenatório, é correto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela instância antecedente.*
>
> *4. Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp n. 1.155.786/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 4/12/2017).

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de **FABRÍCIO VIEIRA ROSA**, em relação ao delito previsto no art. 334, **caput**, do Código Penal, tratado no processo de execução criminal provisória n. 5007813-76.2017.4.04.7104, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

P. e I.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator